



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 83, DE 02 DE MAIO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. **SEVERO MARIA EULALIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **'Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais'**.

Nesse contexto, a Política Estadual proposta têm como objetivo principal assegurar princípios e instrumentos para a Política de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais e, consequentemente, parâmetros para a produção de planos de desenvolvimento sustentável para cada povo e comunidades.

Com efeito, a diversidade e pluralidade dos povos e comunidades é uma realidade no Estado do Piauí, de modo que surge a necessidade de um ato normativo que organize esta Política, a fim de que esses povos e comunidades posam construir seus planos de desenvolvimento sustentável no Estado.

Por pertinente, destaca-se que a elaboração desse ordenamento dialoga com a Política Nacional de Gestão Territorial Quilombola (PNGTAQ) e Indígena (PNGATI).

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 11/11/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017912058** e o código CRC **D058FC2B**.

Referência: Processo nº 00024.006334/2024-02

SEI nº 017912058



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 05 DE MAIO DE 2025.

Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PEDSPCT, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do Piauí, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos, culturais, educacionais, de saúde e de segurança pública, com respeito e valorização a sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Art. 2º Para os fins da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PEDSPCT, comprehende-se por:

I - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, tais como povos indígenas, povos ciganos, povos de terreiro, comunidades quilombolas, quebradeiras de coco, vazanteiros, marisqueiras, pescadores artesanais, extrativistas, geraizeiros, brejeiros, ribeirinhos, veredeiros e outros que ocupam ou reivindicam seus territórios tradicionais, de forma permanente ou temporária, tendo como referência sua ancestralidade e reconhecendo-se a partir de seu pertencimento baseado na identidade étnica e na autodefinição, que conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, línguas específicas e relação coletiva com o meio ambiente, que são determinantes na preservação e manutenção de seu patrimônio material e imaterial, através da sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando práticas, inovações e conhecimentos gerados e transmitidos pela tradição;

II - territórios tradicionalmente ocupados: os espaços necessários à vivência de práticas comunitárias e ancestrais e à reprodução cultural, social e econômica dos povos e

comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, que estejam ou tenham estado na posse desses povos e comunidades;

III - desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais: promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais para as gerações atuais e futuras, considerando seus direitos territoriais, a equidade social, a conservação ambiental, a valorização cultural e ancestral e o desenvolvimento econômico, respeitando as suas identidades, modos de vida, tradições, formas de produção, organizações tradicionais, bem como as suas instituições, em conformidade com as suas respectivas especificidades;

IV - regularização fundiária dos povos e comunidades tradicionais: legalização da propriedade ou posse de territórios tradicionalmente ocupados e utilizados pelos povos e comunidades tradicionais, necessários a sua reprodução cultural, social e econômica, segundo seus usos, costumes e tradições, imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e à efetivação da função socioambiental da propriedade;

V - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais para melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º São princípios da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PEDSPCT:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, respeitadas as suas peculiaridades, tradições, costumes e hábitos ancestrais e preservado o caráter de equidade previsto nesta Política, e levando-se em conta ainda as dimensões étnico-raciais, de gênero, geração, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais;

II - a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e a visibilidade e reconhecimento do direito ao pleno e efetivo exercício da cidadania dos povos e comunidades tradicionais;

III - a preservação das formas de organização e expressão dos povos e comunidades tradicionais;

IV - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica, ancestral e socialmente sustentáveis;

V - o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, promovendo a preservação e a sustentabilidade ambiental dos povos e comunidades tradicionais;

VI - o acesso, em linguagem acessível, à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito do Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT e da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PEDSPCT;

VII - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, seja em áreas rurais ou urbanas;

VIII - a promoção da descentralização, transversalidade e intersetorialidade das ações e da ampla participação das organizações representativas e de apoio aos povos e comunidades tradicionais na elaboração, monitoramento e execução desta Política, inclusive com a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a efetiva participação dos representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos relacionados aos seus direitos e interesses;

X - a articulação e integração com as políticas e sistemas federais, estaduais e municipais, no que concerne aos direitos e interesses dos povos e comunidades tradicionais, respeitadas e contempladas suas especificidades;

XI - o acesso aos recursos da biodiversidade e patrimônio genético com a repartição justa e equitativa de benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, assim como o acesso às inovações e práticas relevantes para a conservação da diversidade biológica e utilização sustentável de seus componentes, em conformidade com o Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998, que promulgou a Convenção sobre a Diversidade Biológica;

XII - o acesso democrático e equitativo à saúde nos diversos componentes do Sistema Único de Saúde (SUS);

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação e preconceito, como o combate ao racismo, inclusive o racismo ambiental e institucional, à intolerância religiosa e cultural, ao sexismo, à homofobia, à transfobia, e a outras formas de preconceito;

XIV - a preservação e promoção dos direitos culturais, respeitado o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Seção II

Dos Objetivos Específicos

Art. 4º São objetivos específicos da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PEDSPCT:

I - promover os meios para garantir aos povos e comunidades tradicionais os seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural, econômica e ancestral, mediante a regularização fundiária, na forma da lei;

II - garantir a efetiva participação e autonomia dos povos e comunidades tradicionais no processo de criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, observados os limites de competência dos demais entes federativos;

III - implantar infraestrutura adequada às realidades socioeconômicas e ambientais das demandas específicas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos, sugerindo ações responsáveis dos empreendedores e dos setores governamentais nas atividades de licenciamento, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das condicionantes socioambientais, objetivando a prevenção, compensação, mitigação, e indenização dos danos físicos, ambientais e socioeconômicos eventualmente causados aos povos e comunidades tradicionais;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, respeitando a participação e o controle social dos sujeitos dos povos e comunidades tradicionais nos processos educativos formais e não-formais, assegurando, inclusive, o cumprimento da Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008;

VI - reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos, assim como promover estratégias de identificação, localização e caracterização socioeconômica e demográfica, que assegurem o reconhecimento da sociodiversidade e o planejamento por parte do poder público, resguardando os direitos territoriais, sociais, culturais, ancestrais e econômicos dos povos e comunidades tradicionais;

VII - garantir a criação e implementação de políticas públicas de saúde voltadas aos povos e comunidades tradicionais, assim como garantir o acesso desse público a serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, respeitando e estimulando práticas da medicina tradicional e fitoterápica, incluindo, mas não limitando-se àquelas definidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (PNPIC);

VIII - propor às instâncias competentes a adequação do sistema público previdenciário às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e as doenças decorrentes destas atividades;

IX - articular ações necessárias para possibilitar aos povos e comunidades tradicionais o acesso às políticas públicas sociais federais, estaduais e municipais;

X - garantir, nos programas e ações de inclusão social, recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XI - implementar e fortalecer programas e ações voltados à igualdade de gênero junto aos povos e comunidades tradicionais, notadamente quanto à participação feminina nas ações governamentais, difundindo e valorizando a importância histórica das mulheres, sempre em consonância com a experiência cultural de cada grupo ou comunidade;

XII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a capacitação para a gestão dos recursos financeiros provenientes de órgãos governamentais, propondo a adequação dos instrumentos e mecanismos de acesso a esses recursos;

XIII - assegurar aos povos e comunidades tradicionais a proteção e o pleno exercício dos seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito e insegurança, nas situações de ameaça a sua integridade física e cultural e nos processos de incriminação de lideranças na defesa dos interesses coletivos;

XIV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais, sem prejuízo do acesso a inovações e práticas relevantes que contribuam para a conservação da biodiversidade e utilização sustentável de seus componentes;

XV - apoiar e garantir o processo de formalização institucional dos povos e comunidades tradicionais, quando solicitado, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais;

XVI - promover a permanência de povos e comunidades tradicionais em seus territórios, mediante celeridade nos processos administrativos de regularização fundiária, ações de geração de trabalho e renda e de outros incentivos para conter a migração sazonal ou definitiva;

XVII - apoiar e garantir ações de sustentabilidade socioeconômica e produtiva, com promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando as potencialidades e limites de biomas e ecossistemas, as formas de organização dos povos e comunidades tradicionais, valorizando

recursos naturais locais, práticas, saberes e tecnologias tradicionais;

XVIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o seu direito à segurança nutricional e alimentar, respeitando suas práticas alimentares tradicionais, assim como garantir o acesso à água de qualidade para consumo próprio, plantio e criação de animais;

XIX - garantir aos povos e comunidades tradicionais a participação de seus representantes na formulação e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento que os impactem diretamente, através de mecanismos de controle social, como conselhos, conferências, protocolos de consulta prévia, assembleias, dentre outros, assegurando a consulta livre e informada desse público e considerando a necessidade de garantia do cumprimento das decisões e da paridade de negociações;

XX - implantar políticas públicas de mitigação dos impactos socioambientais de parques de energias renováveis e empreendimentos de mineração, em consideração à responsabilidade de assegurar uma transição energética justa;

XXI - atuar na promoção de políticas públicas voltadas para a mitigação e adaptação dos efeitos das mudanças climáticas, levando em consideração as especificidades das comunidades e povos tradicionais, na garantia de justiça climática e erradicação do racismo ambiental.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º São instrumentos de implementação da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PEDSPCT:

I - as políticas governamentais de regularização fundiária dos povos e comunidades tradicionais;

II - o Plano de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

III - os Planos Plurianuais e respectivos instrumentos normativos;

IV - os fóruns estaduais, territoriais e locais de povos e comunidades tradicionais;

V - o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial e demais Políticas e Planos correlatos;

VI - O Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais – CESPCT, criado no âmbito da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, no período de até 90 dias a contar da publicação desta Lei;

VII - as políticas de saúde, segurança alimentar e nutricional, educação, previdência, segurança pública, inclusão social, de infraestrutura e outras ações governamentais;

VIII - os relatórios de produção e gestão de informações sobre os povos e comunidades tradicionais, especialmente subsidiados pela Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial Quilombola e Indígena (PNGTAQ e PNGTAI);

IX - os relatórios de gestão, monitoramento e avaliação da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PEDSPCT;

X - A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 6º A Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PEDSPCT será detalhada, fundamentada e orientada pelos Planos

de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazos, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes áreas de governo, observando o que dispuser a lei, os princípios e os objetivos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais tomarão como referência as propostas aprovadas em fóruns estaduais, territoriais e locais especialmente criados com essa finalidade ou de outros que sejam correlatos com o alcance dos objetivos e princípios desta Política.

§ 2º Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais serão estabelecidos com base em parâmetros legais, ambientais, regionais, temáticos, étnico-raciais, socioeconômicos e culturais, com a efetiva participação social através de representantes desses grupos.

§ 3º Os critérios para formulação e aprovação governamental dos respectivos Planos serão estabelecidos em regulamento, respeitadas as disposições financeiras e orçamentárias.

§ 4º Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, antes de serem encaminhados para avaliação e decisão governamental, deverão ser aprovados no Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT, respeitadas a legislação pertinente e as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Art. 7º Deverá constar dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, sob a coordenação da Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT, a definição de instrumentos para levantamento de informações que deem visibilidade aos povos e comunidades tradicionais como beneficiárias das ações e programas da Administração Pública direta e indireta e de estratégias de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Estado desenvolverá, através de parcerias interinstitucionais, levantamentos para mapeamento de Povos e Comunidades Tradicionais, a cada 4 anos, dentro de suas áreas de abrangência, respeitando os limites definidos com participação das comunidades beneficiárias, bem como realizará a formação de gestores e agentes públicos para executar a Política, com ênfase na luta contra todas as formas de racismo, na defesa dos direitos fundamentais dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 9º Será Criado, no âmbito da Secretaria Estadual da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, o Conselho Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT, órgão responsável pela coordenação, elaboração e implementação da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PEDSPCT e do Plano Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei, para a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, bem como para a definição dos instrumentos de levantamento de informações, programas, ações e estratégias de monitoramento e avaliação mencionados no

art. 7º desta Lei.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 11/11/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017912467** e o código CRC **4DA2A31C**.

Referência: Processo nº 00024.006334/2024-02

SEI nº 017912467